



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5399 - RS (2025/0359628-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE : ROSANE SOARES HEIM
ADVOGADOS : ANDRÉ MIRANDA IRACE - RS090706
ESTEVAO RANGEL DE MORAIS - RS105492
REQUERIDO : MUNICIPIO DE GUAIBA
ADVOGADOS : KARINA TUBINO EL ASMAR - RS068429
MÁRCIO ANDRÉ ORSO MACEDÔNIO - RS069662

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. EVENTUAL RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE AO TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUESTÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INVIABILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em fase de cumprimento de sentença, limitou a condenação ao teto de 60 salários mínimos, considerando renúncia tácita ao excedente. A Turma Recursal concedeu parcialmente a segurança, fixando tese pela limitação do teto às parcelas vencidas na data do ajuizamento, com correção e juros, e pela cobrança integral das vincendas.

2. A questão em discussão consiste em saber, a partir da interpretação do art. 3º, § 3º da Lei n. 9.099/95, c.c. o art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, como deve ser aferido o teto de 60 salários mínimos para limitar o valor da execução oriunda do Juizado Especial da Fazenda Pública.

3. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal não é admissível, pois a controvérsia apresentada pela parte requerente não trata de questão de direito material, mas, sim, de direito processual, relacionado à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

4. A controvérsia recursal está centrada na definição do momento e forma de aferição do valor da causa como requisito procedimental para estabelecer a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, e não na análise de direito material.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal só pode ser conhecido quando tratar de questões de direito material, conforme o art. 18, *caput*, da Lei n. 12.153/2009.

6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5399 - RS (2025/0359628-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE : ROSANE SOARES HEIM
ADVOGADOS : ANDRÉ MIRANDA IRACE - RS090706
ESTEVAO RANGEL DE MORAIS - RS105492
REQUERIDO : MUNICIPIO DE GUAIBA
ADVOGADOS : KARINA TUBINO EL ASMAR - RS068429
MÁRCIO ANDRÉ ORSO MACEDÔNIO - RS069662

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. EVENTUAL RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE AO TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUESTÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INVIABILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em fase de cumprimento de sentença, limitou a condenação ao teto de 60 salários mínimos, considerando renúncia tácita ao excedente. A Turma Recursal concedeu parcialmente a segurança, fixando tese pela limitação do teto às parcelas vencidas na data do ajuizamento, com correção e juros, e pela cobrança integral das vincendas.

2. A questão em discussão consiste em saber, a partir da interpretação do art. 3º, § 3º da Lei n. 9.099/95, c.c. o art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, como deve ser aferido o teto de 60 salários mínimos para limitar o valor da execução oriunda do Juizado Especial da Fazenda Pública.

3. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal não é admissível, pois a controvérsia apresentada pela parte requerente não trata de questão de direito material, mas, sim, de direito processual, relacionado à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

4. A controvérsia recursal está centrada na definição do momento e forma de aferição do valor da causa como requisito procedimental para estabelecer a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, e não na análise de direito material.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal só pode ser conhecido quando tratar de questões de direito material, conforme o art. 18, *caput*, da Lei n. 12.153/2009.

6. Pedido não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, interposto por ROSANE SOARES HEIM contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, houve a impetração de mandado de segurança contra decisão (fls. 56-57) que, em cumprimento de sentença, limitou a condenação ao teto de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento (R\$ 66.000,00 em 26/05/2021), com correção pelo IPCA-E a partir do ajuizamento e juros da poupança a partir da citação (10/06/2021), ao fundamento de que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta pelo valor da causa, razão pela qual se considerou ter havido renúncia tácita ao excedente.

A Turma Recursal concedeu parcialmente a segurança e fixou tese pela limitação do teto às parcelas vencidas na data do ajuizamento, com correção e juros, e pela cobrança integral das vincendas, consoante a seguinte ementa (fls. 93-94):

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ATO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.153/2009 E LEI Nº 9.099/1995. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME (fl. 93)

1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFAZ). A controvérsia envolve a correção de cálculos de valores apurados, sendo que a decisão de origem delimitou o valor da condenação ao teto de 60 salários mínimos, conforme a competência do JEFAZ, com base na renúncia tácita do autor aos valores excedentes no momento da propositura da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (1) definir se é cabível a interposição de mandado de segurança contra ato jurisdicional proferido em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; e (11) estabelecer se houve violação a direito líquido e certo em relação ao cálculo dos valores devidos, considerando a limitação imposta pelo teto de 60 salários mínimos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível contra ato jurisdicional praticado por Juízes do JEFAZ, quando não há recurso disponível, conforme entendimento majoritário e o Enunciado n. 88 do FONAJEF, desde que o ato cause gravame a direito líquido e certo.

4. A Lei nº 9.099/95 veda recurso contra decisão interlocutória, sendo o mandado de segurança um remédio constitucional aplicável apenas em situações excepcionais, como na hipótese de ameaça ou lesão a direito líquido e certo sem possibilidade de recurso.

5. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e delimitada pelo valor da causa (60 salários mínimos), sendo facultado ao autor renunciar ao crédito excedente para litigar no JEFAZ. No cumprimento de sentença, o valor da condenação das parcelas vencidas quando do ajuizamento da ação não pode superar o teto em razão de juros e correção monetária. (fl. 94)

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança concedida em parte.

Tese de julgamento: 1. O mandado de segurança é cabível contra ato jurisdicional praticado por juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que cause lesão a direito líquido e certo e não haja recurso cabível. 2. A competência do JEFAZ é delimitada pelo valor da causa, com renúncia tácita ao excedente do teto do Juizado (60 salários mínimos) no momento da propositura da ação. 3. Em fase de cumprimento de sentença, o valor da condenação pode superar o teto de 60 salários mínimos, mas apenas para corrigir o débito das parcelas vencidas na data do ajuizamento e para cobrança, na totalidade, das parcelas vincendas.

Houve ainda a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 104-109).

Alega a parte requerente que há divergência material instalada entre o acórdão impugnado e as Turmas Recursais dos Estados de São Paulo e Ceará, a qual consiste em saber "se, em fase de cumprimento de sentença nos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, caso o crédito exequendo – que engloba parcelas vencidas e vincendas - supere o limite de 60 salários mínimos, é aplicável a renúncia presumida (tácita) ou a renúncia deve ser expressa, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009" (fl. 4).

Argumenta que (fls. 9-25):

[...] a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, ao aplicar a renúncia tácita das parcelas vencidas que ultrapassam o teto de 60 salários mínimos, em fase de cumprimento de sentença que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, com fundamento na Lei Federal nº. 9.099/95 e na Lei Federal nº. 12.153/2009, resolveu a celeuma em sentido discrepante da Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Estado do Ceará e, ainda, do próprio Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº. 1.030, segundo o qual “ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso” e não tacitamente, como restou decidido.

[...]

Como se extrai, enquanto para a Segunda Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul “**a execução fica limitada ao valor de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, abrangendo apenas as prestações vencidas (...)**”, **diante da renúncia tácita.**

De outro vértice, para a Turma Recursal do Estado de São Paulo “o limite estabelecido na Lei 12.153/2009 refere-se ao valor inicialmente pleiteado (parcelas vencidas e 12 vincendas), a fim de fixar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não havendo que se falar em renúncia tácita, que não existe em Juízos com competência absoluta, nem limitação do valor da execução ao teto de competência do JEFAZ, podendo ocorrer apenas a renúncia expressa da parte exequente ao que exceder o teto da execução por RPV”.

E, ainda, para a Turma Recursal do Estado do Ceará “sobre a alegação de que a parte demandante, ora recorrida, teria tacitamente renunciado ao excedente ao teto, considero-a absurda. A competência dos Juizados Fazendários é absoluta, de modo que não há opção da parte autora, como ocorre nos casos submetidos ao rito da Lei nº 9.099/1995, de protocolar ação junto à unidade com competência de Juizado Especial ou Vara Cível comum”.

[...]

Por tudo o que foi exposto, evidenciado a não mais poder a ocorrência de divergência nas decisões proferidas por Turmas Recursais vinculadas a Tribunais de Justiça de diferentes unidades da federação (RIO GRANDE DO SUL, SÃO PAULO e CEARÁ) acerca de temas de direito material (**IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA – art. 3º, § 3º da Lei nº. 9.099/95 e art. 2º da Lei nº. 12.153/2009**), é o caso de se conhecer e dar provimento a este Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para que o Acórdão objurgado seja reformado, adequando-o à exegese expressa no julgado paradigma que, ademais, é coerente com o entendimento consolidado deste c. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Requer, pois, o acolhimento do PUIL, "com consequente reforma do acórdão recorrido que aplicou o instituto da renúncia tácita em cumprimento de sentença que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública" (fl. 25).

Contrarrazões do MUNICÍPIO DE GUAÍBA às fls. 151-163. A defesa municipal sustenta, em suma, que a autora extrapolou os limites da lide ao incluir, na execução, rubricas não constantes da inicial, o que configuraria abuso, violação à coisa julgada e potencial “extra petita”. Defende a compatibilidade do controle por mandado de segurança, em caráter excepcional, no sistema dos Juizados, com base nas Súmulas n. 267/STF e 376/STJ. Reafirma que a competência e a alçada do JEFP devem orientar todo o processamento, inclusive a execução, sob os princípios e limites das Leis 9.099/1995 e 12.153/2009. Requer, ao final, a rejeição do PUIL, com reconhecimento da inépcia, manutenção da decisão questionada e suspensão de processos idênticos por prevenção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 1091-1096, pugnando pela procedência do pedido, consoante a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL).
DIREITO PROCESSUAL PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA (LEI Nº 12.153/2009). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROVÉRSIA SOBRE A RENÚNCIA AO EXCEDENTE. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA OU PRESUMIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO TEMA REPETITIVO 1.030/STJ (UBI EADEM RATIO, IBI EADEM IURIS DISPOSITIO). PARECER NO SENTIDO DE QUE O PUIL SEJA JULGADO PROCEDENTE.

É o relatório.

VOTO

No presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a controvérsia recursal trazida pela parte requerente está assim delimitada: "*a vexata quaestio* reclama intervenção apaziguadora do Superior Tribunal de Justiça de sorte a resolver em âmbito nacional e junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a escorreita exegese das normas preconizadas no **art. 3º, § 3º da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c art. 2º, da Lei Federal nº. 12.153/2009**, que tratam de direito material" (fl. 10), a fim de debater a defendida impossibilidade de se aplicar o teto de 60 salários mínimos para limitar o valor da execução oriunda do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eis, a propósito, os dispositivos legais trazidos à análise:

Lei n. 9.099/95

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;
II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Lei n. 12.153/2009

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, consoante a norma insculpida no art. 18 da Lei n. 12.153/2009, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei "quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre **questões de direito material**".

Nesse contexto, o PUIL não merece ser conhecido, porque, ao contrário da alegação da parte requerente, **não** trata de questão de direito material, mas, sim, de direito processual – competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

No caso em apreço, a controvérsia gira em torno da discussão acerca de regras que definem a **competência** do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o limite de 60 salários mínimos e a possibilidade de renúncia de eventual excedente para enquadramento da causa dentro do parâmetro legal.

A questão, portanto, **possui natureza eminentemente processual**, embora implique repercussão financeira para a parte litigante, já que o valor da causa é critério de definição do juízo competente, associado a eventual necessidade de renúncia, conforme os dispositivos trazidos à colação.

Constata-se, pois, que **a controvérsia recursal não está centrada no direito material em si** (se a parte faz ou não jus a tal ou qual verba remuneratória ou seus consectários), mas ao **direito processual**: saber o momento e a forma de aferição do valor da causa – como requisito procedimental –, a fim de estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para, a fase de cumprimento de sentença, resolver se eventual renúncia seria exigível ou não e, sendo, se devesse ser expressa ou tácita. Contudo, repita-se, a discussão tem como objetivo resolver a competência do juízo, conforme o inequívoco teor dos dispositivos legais indicados para serem interpretados.

No mesmo sentido, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE DIREITO MATERIAL.

1. Nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 18 da Lei n. 12.153/2009, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei no STJ quando houver

controvérsia sobre questões de direito material, a qual as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso concreto, faz-se necessário reconhecer a inadmissibilidade do pedido aqui deduzido, porque de cunho eminentemente processual, qual seja, concessão da justiça gratuita. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 5.079/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA A RESPEITO DO DIREITO MATERIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, só pode ser manejado contra decisão colegiada da Turma de Uniformização, e quando a orientação acolhida, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal. No caso dos autos, a parte discute, tão somente, a competência de órgão jurisdicional, tema de direito processual.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no PUIL n. 3.776/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0359628-5

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 5.399 / RS

Números Origem: 50058022420258219000 50107623720218210052

PAUTA: 05/03/2026

JULGADO: 05/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ROSANE SOARES HEIM
ADVOGADOS : ANDRÉ MIRANDA IRACE - RS090706
ESTEVAO RANGEL DE MORAIS - RS105492
REQUERIDO : MUNICIPIO DE GUAIBA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ ORSO MACEDÔNIO - RS069662
ADVOGADA : KARINA TUBINO EL ASMAR - RS068429

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.